



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	1

PROJETO DE LEI Nº 213/2017

Institui como aulas obrigatórias no contra turno das escolas integradas do âmbito municipal os temas "empreendedorismo" e "noções de direito e cidadania"

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos como temas obrigatórios a serem abordados no contra turno das escolas municipais de educação integral, empreendedorismo e noções de direito e cidadania.

Art. 2º - Os profissionais que lecionarão sobre o tema "empreendedorismo" deverão ter comprovada atuação em atividades relacionadas ao empreendedorismo;

§ 1º - É considerado atuação em atividades relacionadas ao empreendedorismo, para os fins dessa Lei, o preenchimento de qualquer dos quesitos:

- a) Ter fundado, participado ativamente da fundação ou dirigido empresa com conceito inovador no mercado;
- b) Ter desenvolvido iniciativa inovadora no campo do empreendedorismo social;
- c) Ter atuado em empresa paraestatal que facilita o desenvolvimento ou atua no incentivo ao empreendedorismo;
- d) Ter desenvolvido ou contribuído no desenvolvimento de metodologia do ensino de empreendedorismo;
- e) Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por empresa que facilita o

CPL-10-Rel. Legislativa-22-Mar-2017-17:51-00166-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

desenvolvimento ou atua no incentivo ao empreendedorismo.

§ 2º - As atividades referentes ao tema do *caput* deste artigo deverão apresentar abordagem específica para cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos bem como a execução necessária de atividades práticas relacionadas às características empreendedoras que se busca desenvolver;

Art. 3º - Os profissionais que lecionarão sobre o tema "noções de direito e cidadania" deverão ser graduados em Direito, com título de instituição reconhecida pelo MEC.

Parágrafo único – Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art. 4º - É vedado a estes profissionais promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art. 5º - Os recursos para a contratação dos monitores será proveniente das Caixas Escolares, e observará o valor médio da contratação dos demais profissionais contratados por meio deste recurso.

§ 1º - Fica facultada a realização de contrato voluntário entre a escola e o profissional ou empresa para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nessa Lei.

§ 2º - Os contratos firmados com voluntários terão preferência sobre os onerosos.

Art. 6º - Ficam as escolas autorizadas a celebrar contrato com empresas públicas, privadas ou paraestatais que desenvolvam atividade relacionada com os temas objeto desta Lei, desde que os valores da contratação não superem o disposto na segunda parte

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

do artigo 5º.

Art. 7º - Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta Lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei só obriga as escolas que contarem com 6 (seis) ou mais profissionais realizando atividades no contra turno.

Art. 9º - Essa lei será regulamentada, no que couber, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Considerando o art. 30, VI, da Constituição que estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Considerando o art. 205 da Constituição que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando a Lei 13005 de 2014, que define o Plano Nacional de Educação e estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares;

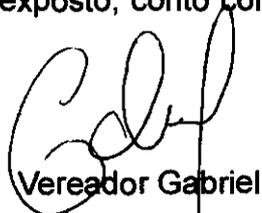
Considerando o art. 3º, VI, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que dispõe que são objetivos prioritários do Município priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

Considerando o art. 130, caput, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que dispõe que: "A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente";

Observa-se que a educação é tema prioritário da administração pública. A implementação dos temas mostra-se relevante no presente cenário municipal, estadual e federal.

Ao ensinar noções de direito aos alunos da escola integrada, contribui-se para a formação mais completa do cidadão belo-horizontino. O objetivo é conscientizar os alunos de seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e de todos os demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância.

Ainda, ao abordar corretamente o empreendedorismo, amplia-se a visão de oportunidades e incita o pensamento inovador e transformador, em uma geração que tem buscado novas formas de protagonismo, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de Belo Horizonte. Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.


Vereador Gabriel